



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.619 - SC (2011/0014497-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA AUTO COMERCIAL ROESLER
AGRAVADO : MOTOR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHADECK S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RETRATA A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA (CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS). SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção, em diversas oportunidades, já se pronunciou no sentido de que o óbice da Súmula 343/STF aplica-se às Ações Rescisórias que objetivam desconstituir julgados acerca da legitimidade da contribuição para o Incra proferidos antes da pacificação da matéria.
2. Entender pelo descabimento da Ação Rescisória, empregando-se a Súmula 343/STF, não implica negativa de prestação jurisdicional ou usurpação de competência do STF, de forma que não há ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 102, III, "c", da Constituição Federal.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.619 - SC (2011/0014497-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA AUTO COMERCIAL ROESLER
AGRAVADO : MOTOR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHADECK S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que, aplicando a Súmula 343/STF, indeferiu liminarmente a Ação Rescisória que objetiva desconstituir acórdão que julgou indevida a Contribuição de 0,2% devida ao INCRA.

A agravante, em suma, procura afastar o óbice sumular, sob o argumento de que a matéria possui índole constitucional e, portanto, não está sujeita à incidência da Súmula 343/STF. Cita precedente da Primeira Turma do STJ, em Recurso Especial, no qual se entendeu que a discussão sobre a contribuição em questão aborda questões constitucionais.

Sustenta ainda que a má aplicação do óbice sumular fere os arts. 5º, XXXV, e 102, III, "a", da Lei Maior, dada a negativa de prestação jurisdicional e a usurpação de competência do Pretório Excelso ao definir o alcance dos enunciados daquela Corte.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.619 - SC (2011/0014497-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2011.

A irrisignação não merece prosperar pois, como citado na decisão, a despeito do precedente da Primeira Turma trazido pela agravante, o certo é que a Primeira Seção, em diversas oportunidades, já se pronunciou no sentido de que o óbice da Súmula 343/STF é aplicável às Ações Rescisórias que objetivam desconstituir julgados acerca da contribuição para o INCRA, proferidos antes da pacificação da matéria. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

2. É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte.

3. Todavia, na hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do veto sumular em referência. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante desses precedentes citados, tem-se que não prospera à alegação da parte autora no sentido de que o referido veto sumular não se opõe à ação rescisória cujo pedido está fundamentado na recepção da Lei 2.613/65 e suas alterações pela atual Constituição Federal, indicando violação dos artigos 149 e 195 da CF/88. Vale salientar que os precedentes da Corte Suprema indicados na inicial discutem tão somente à legitimidade da cobrança destinada ao Incra por empresa urbana, sem nada dispor sobre o tema discutido no acórdão que se intenta rescindir, qual seja, a constitucionalidade da cobrança para o Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, por ter sido recepcionada como contribuição de intervenção do domínio econômico.

5. Ressalta-se, ainda, que a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770451 / SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controvérsia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, subsistindo até os dias atuais.

6. Precedente da Primeira Seção: Ação Rescisória n.3509/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25/9/2006.

7. Pedido rescisório improcedente.

(AR 4.283/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional busca desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o Incra (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/91.

2. O ente público alega violação literal (art. 485, V, do CPC) dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal e do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.

3. A questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes do STF e do STJ: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.

4. A autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra.

5. Incide, pois, na espécie, a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido: AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010. 6. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.345/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC (VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RETRATA A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA (CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS). SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO.

1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

2. *In casu*, cuida-se de ação rescisória que pretende desconstituir acórdão proferido em 19.08.2004 (cujo trânsito em julgado se deu em 04.06.2008) que pugnou pela extinção da contribuição destinada ao INCRA em virtude do artigo 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa (Precedentes do STF: AI 612433 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; e AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009).

4. Destarte, não prospera o argumento de que a Súmula 343/STF não incide na ação rescisória que indica como violados os artigos 149 e 195, da Constituição Federal, pugnando pela recepção da Lei 2.613/55.

5. Deveras, a *ratio essendi* da Súmula 343 do STF foi preservar a coisa julgada, revelando-se *contraditio in terminis* interpretá-la a *contrario sensu* para inaugurar uma novel hipótese de rescindibilidade do julgado, com o que se viola a um só tempo o princípio da legalidade e o da segurança jurídica.

6. Imperioso, ainda, assentar que o julgamento supostamente injusto (*error in judicando*), não autoriza o manejo da Ação Rescisória, por isso que o fundamento da coisa julgada não é a justiça da decisão nem o seu conformismo com a verdade (*pro veritate habetur*), mas antes compromisso político com a segurança social.

7. Ademais, deve-se ressaltar que "a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770451/SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controvérsia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, subsistindo até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dias atuais (AR 4.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010).

8. Precedentes da Primeira Seção: AR 4.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010; e AgRg na AR 3.509/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 25.09.2006).

9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a rejeição in limine da inicial da ação rescisória.

(AgRg na AR 4.439/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 01/10/2010)

Ademais, é certo que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tema em discussão não possui repercussão geral. No entanto, aquela Corte também já se pronunciou no sentido de que o debate ora travado é eminentemente legal e eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.212/1991. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 612433 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 PUBLIC 23-10-2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 7.787/1989. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 711326 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-204 PUBLIC 29-10-2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA. EXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência de dispositivos infraconstitucionais e admitir a revogação de uma norma por outra, decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.(RE 347051 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 PUBLIC 01-02-2011)

No mais, entender simplesmente pelo não cabimento da Ação Rescisória, aplicando a Súmula 343/STF, não implica negativa de prestação jurisdicional ou usurpação de competência do STF, de forma que não há ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 102, III, "c", da Constituição Federal.

Na hipótese de assim se entender, ter-se-ia que reconhecer a impossibilidade de extinguir qualquer demanda sem julgamento de mérito em razão da ausência de alguma das condições da ação, o que não se pode cogitar. Além disso, as súmulas do STF somente seriam válidas para aquela Corte, o que também é impensável. Lembre-se, por fim, que é comum encontrar manifestações da própria autora, em diversas Rescisórias propostas por contribuintes, argüindo a aplicabilidade do mencionado óbice sumular.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0014497-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **AgRg na 4.619 / SC**

Número Origem: 200172010050400

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RÉU : FÁBRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA
RÉU : COMPANHIA AUTO COMERCIAL ROESLER
RÉU : MOTOR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RÉU : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHADECK S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA AUTO COMERCIAL ROESLER
AGRAVADO : MOTOR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHADECK S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.